DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1595/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7942/2017
PROTOCOLO	: 1811527
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE. TEMPESTIVO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2017, dando origem ao **Contrato Administrativo** nº 23/2017 (fls.3-10), celebrado em 17/02/2017 entre o Município de **Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00), com interveniência da Secretaria Municipal de Educação (CNPJ Nº 21.636.540/0001-36) como contratante e a empresa **Lucimar Pereira de Souza - me** (CNPJ Nº 21.636.540/0001-36) como contratada.

O objeto desta licitação pública é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de **R$ 160.515,00** (cento e sessenta mil quinhentos e quinze reais).

Por meio do **Acórdão** AC01-343/2019, encartado no processo n° TC/5291/2017, julgou-se regular e legal o **Pregão Presencial** n° 13/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2017, bem como, pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 5133/2020"** a Peça Digital n.º 36 (fls. 248/251), e no R. Parecer Análise **"PAR - 2ª PRC - 7336/2020"** a Peça Digital n.º 37 (fl. 252).

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo** nº 23/2017, juntamente com sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Lucimar Pereira de Souza - me**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 23/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente **Contrato Administrativo**, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato.

Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 160.515,00
Notas de Empenho	R$ 160.515,00
Anulação de Notas de Empenho	R$ 24.671,52
Saldo Notas de Empenho	R$135.843,48
Ordem de Pagamento	R$135.843,48
Notas Fiscais	R$135.843,48

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2017, bem como, pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira**, firmado entre o Município de **Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **Lucimar Pereira de Souza - me** (CNPJ Nº 21.636.540/0001-36), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima**, inscrito no CPF sob o n.º 362.082.056-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA